



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 86/VII/2008:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 42/2008:

Visa o restabelecimento da condição de Militar dos quadros permanentes a cidadãos nacionais que perderam essa condição por razões que lhes não podem ser imputáveis.

Decreto-Lei n° 43/2008:

Aprova a Comissão Nacional de Normalização Contabilística.

Decreto-Lei n° 44/2008:

Retira da circulação as notas de 200\$00, 500\$00 e 1.000\$00, emitidas pelo Baco de Cabo Verde.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

À Resolução n° 31/2008, de 22 de Setembro.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução N.º 86/VII/12008

de 1 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n*) do artigo 174.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do artigo 172.º, n.º 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- José Manuel Gomes Andrade – (PAICV) - Presidente
- Janine Tatiana Santos Lélis de Carvalho – (MPD)
- Justino Gomes Miranda – (PAICV)
- Domingos Gomes de Pina – (MPD)
- Afonso Silva Mendes da Afonseca – (PAICV)

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 27 de Outubro de 2008

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 42/2008

de 1 de Dezembro

Em 1986 o então Ministério das Forças Armadas e da Segurança levou a cabo uma desmobilização massiva que abrangeu mais de sete dezenas de sargentos num processo denominado de “reconversão” que visava, entre outros objectivos, a redução dos efectivos militares.

Deste modo, militares com sensivelmente dez anos de serviço foram colocados na situação de disponibilidade e, conseqüentemente, desvinculados das Forças Armadas. Boa parte desses militares foi enquadrada em serviços do Estado como a Polícia de Ordem Pública, a Guarda Fiscal, a Guarda Florestal e institutos públicos, enquanto uns foram absorvidos pela administração municipal, e a outros foi concedida uma indemnização pecuniária.

Já antes do processo de reconversão e, bem assim, depois disso, houve casos de militares com suficiente tempo de serviço prestado à instituição colocados na situação de disponibilidade, alguns a seu pedido, na sequência de processos que ficaram marcados por irrefutáveis irregularidades.

De comum, todas essas situações que englobam não mais de noventa casos, têm o facto de não se ter obedecido a preceitos legais fundamentais exigíveis para a cessação do vínculo com as Forças Armadas, na medida em que, sendo esses militares, na altura, quadros permanentes das Forças Armadas, com deveres e direitos inerentes a esta condição, não se lhes poderia aplicar dispositivos específicos ao pessoal conscrito como é a figura de colocação na situação de disponibilidade.

O pessoal desmobilizado nestas circunstâncias nunca se conformou com a situação e muitos deles procuraram as mais variadas instâncias do Estado na esperança de fazer valer o que sempre consideraram um direito – a sua pertença ao quadro das Forças Armadas.

Posteriormente, um pequeno grupo foi reintegrado nas Forças Armadas, estando todos agora fora do serviço activo e a maior parte dos que foram colocados nos diversos serviços do Estado desenvolve uma carreira normal. Contudo, alguns dos militares desmobilizados não conseguiram refazer a sua vida e prosseguem insistindo na reintegração na carreira militar como forma de resolução definitiva do problema.

Há que reconhecer que na altura da desmobilização não foram respeitados, de todo, os direitos adquiridos pelos militares desmobilizados. Certamente, que será de todo inviável proceder à restauração da ordem jurídica tal qual ela deveria existir se não fossem cometidas as reportadas irregularidades. No entanto, é possível reparar, de alguma forma, as falhas cometidas reconstituindo o vínculo às Forças Armadas anteriormente rompido, salvaguardando, embora, todo o processo evolutivo das Forças Armadas que já não se compadece com a manutenção no activo de militares que mesmo por razões alheias à sua vontade, se viram impossibilitados de acompanhar a sua evolução.

É propósito do Governo reconhecer e garantir uma vida digna a todos aqueles que deram a sua contribuição para a edificação das Forças Armadas de Cabo Verde que constitui a trave mestra do Estado e da Nação, e cujo o prestígio ficará reforçado com tal reconhecimento.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição da República, o Governo aprova o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma visa o restabelecimento da condição de militar dos quadros permanentes a cidadãos nacionais que perderam essa condição por razões que lhes não são imputáveis.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente diploma aplica-se ao pessoal que pertenceu aos quadros permanentes das Forças Armadas da República de Cabo Verde e cujos vínculos com a instituição tenham cessado à margem do estabelecido nas leis aplicáveis, no período compreendido entre 1 de Julho de 1980 e 31 de Dezembro de 2000.

Artigo 3.º

Reintegração

São reintegrados nos quadros permanentes das Forças Armadas, os militares desmobilizados:

- a) Que tenham sido colocados na situação de disponibilidade antes da entrada em vigor do Estatuto do Oficial e do Sargento das Forças Armadas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/85, de 3 de Junho, desde que tenham ingressado

nas Forças Armadas antes de 5 de Julho de 1975 e permanecido nas fileiras por um período mínimo de cinco anos;

- b) Que tenham sido colocados na situação de disponibilidade depois da entrada em vigor do Estatuto do Oficial e do Sargento das Forças Armadas aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de Junho, desde que tenham permanecido nas fileiras por um período mínimo de dez anos.

Artigo 4º

Forma de reintegração

1. A reintegração referida no artigo anterior é feita ainda que a título póstumo mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional, a requerimento do interessado ou seu herdeiro legítimo.

2. A reintegração processa-se no escalão “C” do posto imediatamente superior ao detido pelo militar na altura da sua colocação na situação de disponibilidade.

3. O tempo permanecido na situação de disponibilidade releva para efeitos do cálculo da remuneração na reserva e da pensão de reforma.

4. O deferimento do pedido não dá lugar ao pagamento de indemnizações, nem de vencimentos anteriores à data da reintegração e implica para o interessado ou seus herdeiros, conforme couber, o pagamento das prestações das quotas devidas para a reforma, ou pensão de sobrevivência, calculadas sobre a remuneração do posto que detinha quando foi desmobilizado.

Artigo 5º

Processo de reintegração

1. O requerimento de reintegração deve conter referência expressa às datas da aquisição e perda do vínculo com as Forças Armadas, bem como à última colocação de serviço e ser formulado no prazo de um ano sobre a data da entrada em vigor do presente diploma, cabendo a sua remessa, no prazo de vinte dias, pelo Gabinete do Ministro da Defesa Nacional às Forças Armadas para efeitos de instrução.

2. Finda a instrução pelo órgão central de gestão de pessoal das Forças Armadas, o processo será remetido pelo Gabinete do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas ao Gabinete do Ministro da Defesa Nacional para decisão final.

Artigo 6º

Reserva

1. Após a reintegração o militar é colocado na situação de reserva mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional.

2. Cabe ao órgão central de gestão de pessoal das Forças Armadas a instrução dos processos de passagem à situação de reserva dos militares reintegrados, no prazo de um mês após a publicação no Boletim Oficial da decisão de reintegração.

Artigo 7º

Direitos e deveres

1. Os militares reintegrados gozarão dos direitos referentes à sua condição de militar, incluindo o de remuneração, a partir da data da publicação, no *Boletim Oficial*, da decisão da sua colocação na situação de reserva.

2. Os militares reintegrados ficam sujeitos a todos os deveres aplicáveis à sua condição e situação.

3. Enquanto permanecerem na situação de reserva os militares reintegrados ficam obrigados a apresentar-se, semestralmente, junto do órgão indicado pelo dirigente do órgão central de gestão de pessoal das Forças Armadas, salvo se se encontrarem na situação de licença sem vencimento de longa duração.

Artigo 8º

Satisfação dos encargos

1. Os encargos com a reintegração nas Forças Armadas de militares desmobilizados, ao abrigo do presente diploma serão suportados de forma programada e dando prioridade às situações mais urgentes, por verbas provisionais inscritas no Orçamento do Estado em cada ano financeiro.

2. O Ministro da Defesa Nacional proporá, em cada ano, ao Conselho de Ministros, a lista dos militares desmobilizados a serem reintegrados ao abrigo do presente diploma, em conformidade com os seguintes critérios:

- Situação laboral do militar desmobilizado;
- Rendimento do agregado familiar;
- Composição do agregado familiar; e
- Capacidade física para angariação do sustento.

Artigo 9º

Inaplicabilidade

1. O disposto no presente diploma não aproveita os militares desmobilizados que tenham obtido integração, reforma ou aposentação nos serviços da administração central ou da administração local autárquica, nos institutos públicos, nem noutras pessoas colectivas com capital público.

2. O disposto no presente diploma não se aplica aos antigos militares cujo vínculo com as Forças Armadas tenha cessado em razão de actuação qualificada de deserção ou desobediência.

Artigo 10º

Publicitação

O conteúdo do presente diploma deve ser objecto de ampla publicitação nos meios de comunicação social, designadamente, em dois dos jornais nacionais de maior tiragem.

Artigo 11º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 21 de Novembro de 2008

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 24 de Novembro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 43/2008

de 1 de Dezembro

Com o presente diploma se pretende dotar o país de mais uma entidade chave – a Comissão Nacional de Normalização Contabilística (CNNC) – indispensável no contexto da implementação não só do novo Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCRF) para a Administração Financeira Privada bem assim no da implementação do novo Sistema de Contabilidade Pública (SCP), que inclui o Plano Nacional da Contabilidade Pública (PNCP) para a Administração Financeira Pública, com o objectivo, nomeadamente, de acompanhar os desenvolvimentos havidos nas directivas internacionais quanto à qualidade da informação financeira. Assim as alterações introduzidas têm em atenção tornar a informação contabilística do País mais internacional, acompanhar a previsível evolução do sistema fiscal, a modernização do tecido económico e do mercado de capitais, a concentração de entidades, bem como a preocupação de melhorar a qualidade das demonstrações financeiras e do relato financeiro das empresas, como factor de credibilidade ao funcionamento da economia real em Cabo Verde.

O SCP pretende equacionar a deficiente informação financeira até então existente no Sector Público Administrativo (SPA) trazendo para o Estado (lato sensu) a ciência contabilística aplicada nas empresas. Busca a sua inspiração no Plano Nacional de Contabilidade em vigor e nas melhores práticas de diversos países e, além do mais, preserva e melhora a prática do acompanhamento pelo Estado da execução orçamental.

Atentas as finalidades dos sistemas acima referidos, importa assegurar-lhes a mais ampla divulgação, manutenção e compreensibilidade pública, na medida em que essa seja a forma mais eficaz de contribuir para a efectiva operacionalização dos mesmos, tendo em vista a qualidade da informação financeira esperada para a administração pública e privada.

A Comissão Nacional de Normalização Contabilística (CNNC) tem por missão contribuir para a melhoria da qualidade da informação financeira, sendo seu objectivo principal a emissão de normas e o estabelecimento de procedimentos contabilísticos, harmonizados com as normas internacionais da mesma natureza.

Neste contexto de estatuto e interesse público dos seus trabalhos e actividades, a actuação da CNNC deve ser transparente e possibilitar a apreciação do seu desempenho por todos os interessados. Em particular deve ter em conta os princípios e normas legais aplicáveis.

A CNNC é um organismo tecnicamente independente que funciona administrativa e financeiramente no âmbito do Ministério das Finanças.

A CNNC deve estar activamente empenhada numa política de informação pública, tendo em vista melhorar o conhecimento e compreensão da sua missão e actividades em prol da melhoria da qualidade da informação financeira.

Finalmente, o desenvolvimento previsto para o funcionamento da CNNC aconselha a colaboração de grupos de

trabalhos activos dispondo de técnicos competentes e de um secretariado técnico e administrativo que assegurem o necessário apoio.

Assim:

Nos termos do Decreto-lei 5/2008 de 4 de Fevereiro que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e objectivo

1. A Comissão Nacional de Normalização Contabilística, adiante designado por CNNC é um organismo tecnicamente independente, no qual estão representadas, a nível nacional, as entidades públicas e privadas interessadas no domínio da contabilidade, e que funciona administrativa e financeiramente no âmbito do Ministério das Finanças.

2. A CNNC tem por objectivo principal assegurar a uniformização na aplicação do Sistema de Normalização Contabilístico e de Relato Financeiro (SNCRF), emitir normas, estabelecer procedimentos contabilísticos harmonizados com as normas internacionais da mesma natureza tendo em vista a melhoria da qualidade da informação financeira, económica e patrimonial das entidades.

Artigo 2.º

Atribuições da CNNC

São atribuições da CNNC:

- a*) Promover estudos necessários à adopção dos princípios, conceitos e procedimentos contabilísticos que devam considerar-se de interesse e aplicação geral;
- b*) Apresentar propostas de alteração ao SNCRF;
- c*) Elaborar projectos que impliquem alterações, aditamentos e normas interpretativas do SNCRF;
- d*) Emitir pareceres sobre diplomas legislativos da área contabilística das Empresas Públicas e Privadas;
- e*) Dar parecer sobre projectos de planos contabilísticos sectoriais elaborados por outras entidades;
- f*) Pronunciar-se sobre disposições de natureza contabilística constantes de projectos de diplomas legislativos;
- g*) Responder a consultas efectuadas por serviços públicos, associações profissionais e associações empresariais, relativas à aplicação ou interpretação do SNCRF;
- h*) Criar grupos de trabalho, determinar os seus objectivos, propor ao Ministro das Finanças as respectivas remunerações e analisar os estudos por eles elaborados;
- i*) Preparar o plano anual de actividades e a proposta de orçamento de receitas, despesas e investimentos da CNNC;
- j*) Preparar o relatório anual de actividades;

- k) Cooperar na área da normalização contabilística com outras entidades nacionais que detenham atribuições nesse âmbito;
- l) Participar em discussões em que sejam tratados assuntos relacionados com a normalização contabilística e relato financeiro de forma directa ou em representação do Estado Cabo Verde;
- m) Promover a divulgação das normas contabilísticas através de publicações e por outros meios, designadamente em congressos, colóquios ou outras actividades de natureza semelhante.

Artigo 3º
Composição

1. A CNNC é composta por:
 - a) Um representante de reconhecida competência designado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, que preside;
 - b) Um representante da Inspeção-Geral das Finanças;
 - c) Um representante da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;
 - d) Um representante do Instituto Nacional de Estatística;
 - e) Um representante do Conselho Superior da Câmara de Comercio;
 - f) Dois representantes da Ordem dos Contabilistas e Auditores;
 - g) Um representante do Banco de Cabo Verde;
 - h) Um representante do Tribunal de Contas;
 - i) Três representantes das instituições de ensino superior em contabilidade;
 - j) Um representante da Ordem dos economistas;
 - k) Um representante da Associação Nacional dos Municípios;
 - l) Um representante da Bolsa de Valores de Cabo Verde;
2. Sob proposta do Presidente e aprovação do membro de governo responsável pela área das Finanças a composição da CNNC pode ser alargada.
3. Os membros nomeados tem um mandato de três anos, renovável, não podendo o presidente e o substituto do presidente exercer mais de três mandatos sucessivos.
4. Deve ser solicitada à entidade respectiva a substituição dos seus representantes quando se verificar a falta de comparência dos respectivos membros efectivos e suplentes a duas sessões consecutivas sem motivo justificado pela entidade que representam.
5. Os representantes das entidades devem ter perfil e competência técnica adequada às funções.

Artigo 4º

Competências do Presidente da CNNC

Compete ao Presidente:

- a) Representar a entidade, podendo delegar essa representação noutros membros da CNNC ou fazer-se acompanhar por eles;

- b) Convocar e presidir às reuniões da CNNC;
- c) Coordenar as actividades da Comissão;
- d) O mais que lhe for cometido pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 5º

Substituição do Presidente

O Presidente da CNNC é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Vice-presidente que deve ser designado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças de entre os demais membros que compõem a CNNC.

Artigo 6º

Funcionamento da CNNC

1. A CNNC reúne ordinariamente de três em três meses, podendo contudo reunir-se extraordinariamente sempre que convocada.
2. As reuniões ordinárias da CNNC são convocadas, com pelo menos 15 dias de antecedência.
3. As reuniões extraordinárias têm lugar na data indicada na convocatória por iniciativa do Presidente ou quem suas vezes fizer.
4. As deliberações são tomadas por maioria simples dos seus membros, gozando o Presidente de voto de qualidade.
5. Das reuniões realizadas são elaboradas actas que devem ser aprovadas nas sessões seguintes e nelas devem constar os assuntos de maior relevância tratados e retratar as respectivas decisões.
6. As reuniões da CNNC são orientadas por uma mesa composta pelo Presidente da CNNC e pelo seu Secretariado.
7. Para funcionamento é indispensável a presença de maioria de dois terços dos seus membros, efectivos ou suplentes, que até à data tenham sido designados pelas respectivas entidades.
8. Caso decorra meia hora após a hora para que foi marcada a reunião e não se verifique a existência da maioria prevista no número anterior, é suficiente a presença de maioria simples dos membros.

9. As deliberações da CNNC são tomadas por maioria de dois terços dos seus membros, desde que se verifique a presença de maioria simples dos seus membros.

Artigo 7º

Secretariado

1. A CNNC dispõe de um Secretariado técnico e administrativo, que funciona na dependência do Presidente.
2. O Secretariado técnico administrativo, tem como função principal prestar assessoria permanente ao Presidente da CNNC e assegurar o expediente decorrente do funcionamento da CNNC.
3. A função do Secretariado pode ser exercida, por despacho do membro do governo responsável pela área das Finanças sob proposta do presidente da CNNC, em regime de destacamento ou requisição de pessoal de qualquer entidade publica ou privada, ou mediante a celebração de contrato de prestação de serviços, nos termos da lei geral.

Artigo 8.º

Grupos de trabalho

Os Grupos de Trabalho constituídos e escolhidos em conformidade com a alínea *h*) do artigo 2.º são compostos por:

- a) Membros da CNNC, efectivos ou suplentes;
- b) Assessores externos especialmente qualificados.

Artigo 9.º

Remunerações

1. O exercício de funções dos membros da CNNC é remunerado através de senhas de presença, cujo valor é estabelecido anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. O exercício de tarefas nos grupos de trabalho é remunerado mediante o pagamento de honorários propostos pela CNNC e aprovados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. O pessoal que exerça funções no Secretariado mantém o estatuto remuneratório que detinha nas entidades de onde tiver sido destacado ou requisitado, tendo ainda direito a uma gratificação nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Presidente da CNNC.

Artigo 10.º

Encargos com o Funcionamento

As despesas com o funcionamento da CNNC são suportadas pelo Orçamento do Estado.

Artigo 11.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 1/2000, de 7 de Fevereiro.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 25 de Novembro de 2008

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Novembro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 44/2008

de 1 de Dezembro

Com a entrada em circulação das notas de 500\$00 e 1.000\$00 fica completa a nova família de notas iniciada com a criação e emissão da nota de 2.000\$00, através do Decreto-Lei n.º 40/99, de 21 de Junho, ditada não só pela necessidade de reposição da existência que se foi reduzindo com os anos, como também, pela incorporação nas notas dos últimos avanços tecnológicos. Esta nova família integra notas de 5.000\$00, 2.000\$00, 1.000\$00, 500\$00 e 200\$00.

Com a conclusão da nova família de notas não se justifica a circulação simultânea no País das notas de mesmo valor facial de emissão autorizada pelo Decreto-Lei n.º 50/89, de 26 de Junho, bem como dos reforços autorizados pelos Decretos-Lei n.ºs 153/92, 13/2003 e 14/2003, de 30 de Dezembro e 14 de Abril, respectivamente.

De igual modo, o Banco de Cabo Verde já deu início ao processo de retirada da circulação da série de 1989 com a perda de curso legal e poder liberatório das notas de 100\$00 e 2.500\$00, através do Decreto-Lei n.º 6/2006, de 23 de Janeiro.

Nestes termos,

Tendo o Banco de Cabo Verde proposto ao Governo, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 42.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de Julho, a recolha de notas de 200\$00, 500\$00 e 1.000\$00, emitidas pelo Banco de Cabo Verde em 1989 e os reforços de 1992 e 2003;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a retirada da circulação de notas de 200\$00, 500\$00 e 1.000\$00, emitidas pelo Banco de Cabo Verde em 1989, bem como os reforços de 1992 e 2003.

Artigo 2.º

Retirada de circulação

As notas do Banco de Cabo Verde de emissão autorizada pelo Decreto-Lei n.º 50/89, de 26 de Junho, bem como dos reforços autorizados pelos Decretos-Lei n.ºs 153/92, 13/2003 e 14/2003, de 30 de Dezembro e 14 de Abril, respectivamente, com valor facial de 200\$00, 500\$00 e 1.000\$00, são retiradas de circulação, deixando de ter curso legal e perdendo o seu poder liberatório.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 25 de Novembro de 2008

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Novembro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oSo—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o mapa anexo à Resolução n.º 31/2008, de 22 de Novembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, I Série, de 22 de Setembro, publica-se de novo:

Serviço	Pessoal Técnico		Pessoal Auxiliar		Pessoal Administrativo		P. de Educação		Pessoal de Inspeção		Médico Enferm	Oficial 2ª Aj	Pessoal de Justiça (Conservado) Magistrado/Guardas Prisionais	Pessoal Polí	Pessoal MME	Total Geral
	T. Superior	T. Adj.	TP 1ª N	TP	AUX AD III	Aj. S. Ger	O. Adm	A. Adm	Condutor	Professores						
Ministério das Finanças e Administração Pública	10															10
Ministério das Infraestruturas Transportes e Mar	3										2					5
Ministério do Trabalho Família e Solidariedade	2								2	3						7
Ministério da Educação e Ensino Superior								387	11							398
Ministério do Ambiente e Agricultura	2															2
Ministério da Administração Interna	6		2		1	1	1									11
Ministério da Economia Crescimento e Competitividade	9								3							12
Min. dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades	4														6	10
Ministério da Defesa Nacional - 3																0
Ministério da Saúde	7										25					32
Ministério da Cultura	1															1
Ministério da Descentralização Hab e Ordenamento do Território	1															1
CEG	2															2
INST. DAS COMUNIDADES	3															3
Chefeia do Governo *	10															10
a) Antiga Ministra-Ajuanta e da Qualificação e Emprego (7)																
DGEFP - 3 técnicos																
DGOPG - 3 técnicos																
defesa do consumidor - 1 técnico																
b) Presidência do Conselho de Ministros (3)																
ASSEMBLEIA NACIONAL	2	1		2												5
PRESIDENCIA DA REPUBLICA																0
TRIBUNAL DE CONTAS	0												4			4
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1												1			2
HOSPITAL DR AGOSTINHO NETO	4										5					9
REGIÃO SANITARIA SANTIAGO NORTE	1	1	1	1	1	1	1									8
POLICIA NACIONAL														10		10
INST. NACIONAL DE ESTATISTICA	2															2
Ministério Justiça - PGR	3											14	5			51
Total por Pessoal	73	2	3	2	1	2	2	1	387	16	3	4	4	10	6	595

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 19 de Novembro de 2008. – A Secretária-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 120\$00